Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001956-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Patricia Afonso Rodrigues

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

PATRÍCIA AFONSO RODRIGUES propôs ação de cobrança securitária (DPVAT) contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alegou que em 24/10/2013 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, requerendo indenização securitária no valor de 40 salários mínimos. Subsidiariamente, pede a indenização no valor de R\$ 13.500,00, ou R\$ 9.450,00 (70% sobre a base de R\$ 13.500,00).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/56.

Gratuidade deferida (fl. 57).

A requerida, citada (fl. 247) contestou o pedido (fls. 62/170). Alegou, em síntese, a negativa do sinistro em razão da ausência de invalidez; o acolhimento do laudo realizado em sede de processo administrativo; a ausência de laudo conclusivo do IML; documentos médicos juntados aos autos que não possuem fé pública; invalidez de laudo assinado por fisioterapeuta, a constitucionalidade das normas, e proporcionalidade entre a lesão e a indenização. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência.

Réplica às fls. 203/243.

Foi proferida decisão saneadora à fl. 244.

Agravo "Retido" (fl. 252/257).

Laudo Pericial às fls. 288/292.

Alegações finais às fls. 296/301 e 302.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, consigno que a preliminar de ausência de laudo do IML entranhado nos autos, já foi afastada, sendo, portanto, matéria superada.

De mais a mais, as outras preliminares se confundem com o mérito e com ele

serão analisadas.

Pois bem; a parte autora pleiteia o recebimento de verba indenizatória a título de seguro DPVAT, em razão do dano anatômico e das sequelas provocadas por acidente de trânsito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em se tratando de pedido de indenização a título de seguro obrigatório por invalidez permanente, necessária a comprovação dos fatos alegados.

Atualmente, a matéria está abrangida pela Lei 11.482/2007, que convalidou a medida provisória nº 340/06 modificadora da Lei nº 8.841/92, que por sua vez modificara a Lei 6.194/74.

A partir da nova legislação, o valor máximo de indenização por invalidez é de R\$ 13.500,00 e ela tem que ser decorrente do acidente automobilístico e sua extensão deve ser fixada de acordo com os percentuais de tabela própria.

Nesse sentido a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido" (Ap. 1187734- 0/7, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/03/2009).

Faltando conhecimentos técnicos para julgar, já que imprescindível o conhecimento médico para avaliar a invalidez, de rigor a realização de perícia médica, como de fato ocorreu, o que trouxe elementos valiosos para o desate.

Com efeito, realizada a perícia no presente caso, concluiu-se à fl. 291 do Laudo pericial:

<sup>&</sup>quot;Há nexo de causalidade presumido entre as lesões e o acidente ocorrido em 24/10/13

Há dano patrimonial físico sequelar estimado em 7 % em analogia a Tabela do DPVAT "

A autora, por sua vez, concordou com o laudo. Já a ré impugnou o percentual, porém sua irresignação restou isolada nos autos, não tendo o condão de afastar o laudo pericial, o qual homologo. Desnecessários, inclusive, esclarecimentos periciais, uma vez que todas as informações relevantes e suficientes já foram bem expostas.

Destarte, acolhendo-se a conclusão pericial, restou evidenciada a incapacidade parcial da autora, e reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas.

A indenização securitária, portanto, será de 7 % de R\$ 13.500,00, o que importa R\$ 945,00.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a pagar ao autor o valor correspondente a 7 % do teto previsto em lei, vale dizer, R\$ 945,00, com correção monetária pela tabela do TJ/SP a partir da data dos fatos (AgRg no Resp nº 1482716) e juros legais desde a citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados, em 15 % sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art 85, §2°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 26 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA